

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: z5d7u2mj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2020 Projeto de lei nº 508/2020 Protocolo nº 3400/2020 Processo nº 787/2020	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o Plano Protege Mato Grosso em Defesa da vida e retorno gradual das atividades sociais e econômicas no contexto do enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Protege Mato Grosso em Defesa da vida e retorno gradual das atividades sociais e econômicas no contexto do enfrentamento da pandemia provocada pela provocada pelo COVID-19.

Art. 2º Para decretar a retomada das atividades econômicas e a redução das medidas de distanciamento, o poder executivo dos estados e municípios deverão observar, necessariamente, os seguintes objetivos:

I- A proteção da vida;

II- O retorno gradual das atividades econômicas;

III- Proteção social aos vulneráveis;

Parágrafo Único: Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo, o poder executivo deverá elaborar medidas que tenham como eixo central a capacidade instalada e a expandir do Sistema Único de Saúde e estratégias e políticas voltadas ao engajamento da população e dos setores econômicos.

Art. 3º São diretrizes do Plano:

I- Integração entre os entes federados;

II- Manutenção das atividades econômicas essenciais;

III- Redução do impacto da retomada das atividades nos serviços de saúde;

IV- Oferta de condições de segurança aos setores econômicos no desenvolvimento de suas atividades.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V- Transparência dos dados e das informações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19 e da situação sanitária epidemiológica.

Art. 4º Para fins de classificação sanitária no que diz respeito a incidência da COVID 19 e das medidas possíveis de relaxamento do distanciamento social, as regiões de saúde, previstas no item III do parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, deverão ser classificadas nos seguintes níveis:

I- Região com Alta Transmissão: aquela região que nos últimos 14 dias teve aumento do número de casos confirmados ou suspeitos sem ter se enquadrado anteriormente em outra classificação ou aquela que mesmo após o enquadramento teve considerável aumento no número de casos confirmados e suspeitos;

II- Região em alerta: aquela que tenha ocorrido decréscimo de casos suspeitos e casos confirmados da COVID-19 nos últimos 14 dias;

III- Região em contingência: aquela que tenha ocorrido decréscimo de casos suspeitos e casos confirmados da COVID-19 por 14 dias consecutivos após a entrada na fase de alerta;

IV- Região em observação: aquela que tenha ocorrido decréscimo de casos suspeitos e casos registrados da COVID-19 por 14 dias consecutivos após a entrada na fase de contingência.

Parágrafo único: Em todas as classificações previstas neste artigo o poder executivo deverá levar em consideração o quantitativo de internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave no ano de 2020 e de óbitos em investigação, e sua diferenciação em relação aos demais anos, para o dimensionar a quantidade de casos suspeitos sem avaliação diagnóstica conclusiva.

Art. 5º Durante a classificação como região com alta transmissão, o poder executivo do estados e poderes municipais deverão adotar medidas que visem:

I) No eixo proteção da vida:

a) Obrigatoriedade de permanência em domicílio ou em local protegido para Indivíduos em situação de vulnerabilidade ou integrantes de grupo de risco;

b) Estímulo a permanência em domicílio ou em local protegido para indivíduos;

c) Obrigatoriedade de regras de distanciamento social mínimo;

d) Redução de viagens não-essenciais.

e) Aumento do número de leitos de terapia intensiva, semi-intensiva e de enfermaria exclusivos para o atendimento de pacientes com COVID-19 e suas complicações;

f) Publicização dos dados de controle, crescimento e impacto da infecção;

g) Estratégias de testagem sorológica ou molecular em massa, com rastreamento dos contatos;

h) Suspensão de cirurgias eletivas;

i) Oferta por parte dos empregadores de equipamentos de proteção individual aos empregados de serviços essenciais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II) No eixo engajamento:

- a) Suspensão da realização de eventos e espaços públicos e privados que possam resultar na aglomeração de pessoas;
- b) Medidas restritivas ao transporte interestadual;
- c) Aumento da capacidade do transporte municipal de modo a evitar superlotação;
- d) Fomento ao trabalho remoto;
- e) Suspensão das atividades e do funcionamento de estabelecimentos não essenciais;
- f) Suspensão de aulas e cursos em estabelecimento educacionais;
- g) Atividades de comunicação pública voltadas ao treinamento sobre as medidas de higiene, prevenção, sintomatologia e outras relacionadas ao COVID-19;
- h) Assegurar a publicidade dos atos e o acesso à informação.

Art. 6º Para que a Região de Saúde seja classificada como Região em Alerta, além do previsto no inciso II do art. 4º da presente Lei, os gestores estaduais e municipais deverão:

I- Manifestação favorável do Conselho de Saúde do estado ou do município, que ateste a ausência de crise de atendimento hospitalar decorrente da COVID-19;

II- Plano para rápida expansão do atendimento hospitalar relacionado a COVID-19 aprovado pelo Conselho de Saúde do estado ou municipal;

III- Amplo programa de testagem molecular e sorológico para COVID-19.

Art. 7º Para que a Região de Saúde seja classificada como Região em Contingência, além do previsto no inciso III do art. 4º da presente Lei, os gestores estaduais e municipais deverão:

I- Manifestação favorável do Conselho de Saúde do estado ou do município, que ateste a ausência de crise de atendimento hospitalar decorrente da COVID-19;

II- Atualização do plano previsto no inciso II do artigo 6º da presente Lei com a devida aprovação por parte do Conselho de Saúde do estado ou municipal;

III - Aprovação por parte de maioria simples da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Art.8º Durante todo o período da pandemia da COVID-19, fica a rede privada de saúde obrigada, sob pena de multa a ser fixada em regulamento, a informar à respectiva central de regulação da unidade estadual ao qual pertence, a disponibilidade de leitos, bem como a atual ocupação, e os critérios de internação e alta, conforme estabelecido pela autoridade de saúde.

Art. 9º A requisição de que trata o inciso XIII da Lei nº 8.080, de 19 de novembro de 1990, poderá ser procedida mediante ato do respectivo chefe do executivo no nível em que esta se der, devendo o ato ser motivado após ouvida a competente autoridade de saúde e ainda:

I - poderá recair sobre leitos, alas ou a totalidade da unidade de saúde, a depender da necessidade e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

conveniência da administração pública;

II - Durante o período que durar a requisição os bens e serviços requisitados serão considerados públicos para todos os fins e serão conforme as diretrizes do SUS.

Parágrafo único: A indenização a ser paga pelo período de requisição se dará com base na tabela SUS.

Art 10 Fica instituído no âmbito deste plano, um Comitê Nacional de Especialistas em Saúde para Combate à Pandemia da COVID-19, com a finalidade de assessorar os poderes do executivo na na adoção de medidas para a prevenção, o controle e a contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença e a estruturar o sistema de saúde para o atendimento da população.

§1º O Comitê Científico deverá oferecer assessoramento nos distintos campos do conhecimento, incluindo o de saúde coletiva, clínica, direito sanitário, administração, ciência da computação, engenharia clínica, epidemiologia, entre outros, de modo a possibilitar a tomada de decisões com base nas melhores evidências científicas;

§2º O Comitê Científico observará nas recomendações que propuser a necessidade de padronização das medidas, sem prejuízo da adequação destas à realidade de cada ente.

Art. 11 Competirá ao Comitê Científico:

I – elaborar recomendações para o poder do estado, subsidiando com evidências científicas a adoção de medidas e a propositura de políticas e programas ao enfrentamento das consequências sanitárias e econômicas decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19);

II - analisar e monitorar os impactos das medidas adotadas pelos Estados e Municípios no combate à pandemia;

III - acompanhar o desenvolvimento da epidemia da COVID-19 em todo território nacional, mediante a edição periódica de boletins;

IV - sugerir a adoção de medidas para a redução do contágio, bem como para a estruturação do sistema de saúde de modo a possibilitar o atendimento integral à saúde da população;

V - sugerir a incorporação de tecnologias, medicamentos e insumos no âmbito do SUS e perante a Comissão de Incorporação de Tecnologia no SUS - CONITEC;

VI - sugerir a padronização de procedimentos relativos ao combate à pandemia do coronavírus, considerando as especificidades estaduais e regionais;

VII - propor o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas;

VIII - propor ações de capacitação;

IX - realizar consulta pública para o desenvolvimento de encomenda tecnológica, com vistas a prover o Estado com soluções para o enfrentamento da pandemia.

Art. 12 O Comitê Científico será composto por especialistas reconhecidos pela comunidade científica, de renome nacional e internacional, reputação ilibada e reconhecidos trabalhos em prol da sociedade brasileira,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

indicados da seguinte forma:

- I - Secretário de Estado de Saúde, que o presidirá;
- II - Cinco representantes indicados pela Assembleia Legislativa;
- III - Representantes da sociedade civil, interesse desta política pública.

§1º Poderão ser criados subcomitês temáticos para coordenar cientistas e pesquisadores, nacionais e estrangeiros, a critério do Comitê.

§2º O Comitê Científico poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como especialistas em assuntos ligados a temas afeitos ao combate da pandemia, cuja participação seja considerada necessária ao cumprimento dos objetivos deste Comitê.

§3º A participação no Comitê Científico será considerada prestação de relevante serviço público e não será remunerada.

§4º O Comitê deverá aprovar e publicar o seu regimento interno em até 30 dias após sua reunião de instalação.

Art. 13 Os estados e municípios, com o objetivo de assegurar a transparência e o acesso à informação das ações, serviços e gastos relacionados ao combate da COVID-19, deverão utilizar de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), exclusivos para este fim, em até 15 dias após a publicação desta lei, que deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III- possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV- divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V- garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI- manter diariamente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII- indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII- adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

IX- Reunir no âmbito da competência de cada ente federado e de forma regionalizada quando couber, as informações referentes a quantidade de casos confirmados, suspeitos, curados e de pacientes internados da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

COVID-19, e de casos de síndrome respiratória aguda grave e por confirmados COVID19, bem como a disponibilidade de leitos e de equipamentos e insumos empregados no enfrentamento à covid-19.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual situação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) traz a necessidade de aprimoramentos em nosso ordenamento jurídico para que possamos aperfeiçoar os instrumentos de contenção e de organização social.

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena entre outras.

A medida provisória de nº 926, de 20 de março de 2020, alterou a referida lei para dispor sobre atualizações necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com vistas a adequar o ordenamento jurídico às urgências havidas em sede dessa premente tarefa.

Uma série e outras leis foram elaboradas e votadas para contribuir no enfrentamento à pandemia. Importante mencionar, ainda, os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso que discute ações contra o avanço do novo coronavírus (Covid-19) que têm contribuído para o aprimoramento e inovação legislativa em todas as áreas relacionadas à pandemia.

Contudo, diante da expansão da crise sanitária e da necessidade urgente de alterações legislativas que forneçam instrumentos para as autoridades e sociedade enfrentar essa grave problema em seus mais variados aspectos da vida social, econômica e de saúde pública é que apresento este projeto de lei que se estabeleça marcos seguros para a chamada transição gradual entre as medidas de isolamento e o retorno das atividades sociais e econômicas tendo como norte a proteção da vida, da dignidade da pessoa humana e da proteção dos mais vulneráveis.

Com o aumento dramático no número de infectados e mortos, autoridades de vários países seguiram as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, que determinou a efetivação do isolamento social como forma de combater a doença. Alguns governantes, infelizmente, têm se colocado contra essas recomendações e ameaçado tomar medidas de retorno sem qualquer critério ou gradualidade respaldada cientificamente o que não apenas preocupa como ameaça diretamente a vida de milhões de brasileiros.

Deste modo, o combate a atual pandemia incide na necessidade do poder público conseguir aperfeiçoar seu arcabouço normativo jurídico para enfrentar problemas da contemporaneidade, como no presente caso, no sentido de se reconhecer a importância de se fixar critérios mínimos para o gradual retorno das atividades tendo por eixo central e inafastável a proteção da vida acima de tudo e, a dignidade da pessoa humana, acima de todos os governantes. Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual